



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 315/2007  
PROCESSO Nº: 2006/6140/500164  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6612  
RECORRENTE BAISCON COMÉRCIO DE PEÇAS P VEÍCULOS LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL: Nº 29.063.303-6

**EMENTA:** ICMS. Exigência tributária decorrente de levantamento elaborado com erro. Valores das despesas divergentes dos documentos apresentados. Aumento de capital integralizado não considerado. Imprecisão da determinação da matéria tributável. Lançamento Nulo.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do auto de infração 2006/000599, por imprecisão da determinação da matéria tributável, argüida pela relatora, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de novo auto conforme art. 16 inciso VII do Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 27 de junho de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS RELATORA:** Elena Peres Pimentel.

**VOTO:** A empresa foi autuada em 03 contextos, por deixar de recolher ICMS referente a vendas de mercadorias tributadas não escrituradas nos livros fiscais próprios, constatadas por meio dos levantamentos financeiros, conforme descrito abaixo:

- campo 4.1 –no período de 01/01/2001 a 31/12/2001, no valor de R\$ 969,22;
- campo 5.1 - no período de 01/01/2002 a 31/12/2002, no valor de R\$ 2.668,04;
- campo 6.1 - no período de 01/01/2003 a 31/12/2003, no valor de R\$ 3.132,02.

A Autuada apresentou impugnação tempestiva.

A julgadora de primeira instância retornou os autos ao autor do procedimento ou substituto para retificar a infração descrita no campo 4.13, mediante aditamento, sugerindo à intimação do sujeito passivo do Termo de Aditamento.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Feito o aditamento a empresa foi intimada por via postal, apresentando nova impugnação, a qual foi conhecida e negado provimento pela julgadora de primeira instância, que julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo aos pagamentos dos créditos tributários constantes da peça inicial.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário tempestivo, a este conselho, não argüiu preliminar.

No mérito, contesta a decisão da julgadora de primeira instância solicitando revisão nos levantamentos fiscais considerando as divergências de valores, sendo que nos exercícios de 2001, 2002 e 2003, os valores descritos nos levantamentos correspondentes a energia elétrica, água, honorários e pró-labore, não são os mesmos constantes dos documentos originais e extratos bancários, conforme cópias em anexo, somando no exercício de 2001 diferença nas despesas de 1.926,96, a menor, no exercício de 2002 diferença nas despesas de 2.275,46, a menor e no exercício de 2003 diferença nas despesas de 1.960,64, a menor, e que no exercício de 2003 houve um aumento de capital no valor de R\$ 11.000,00.

A REFAZ manifestou-se pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância .

Em análise aos autos, verifica-se que o levantamento que deu suporte ao auto de infração não está de acordo com as normas técnicas de auditoria autorizadas pela Secretaria da Fazenda, onde o levantamento foi elaborado com valores das despesas divergentes dos documentos apresentados, bem como, não foi considerado pelo autuante o valor do aumento de capital integralizado, dessa forma, entendo que o auto de infração deve ser considerado nulo, por imprecisão da determinação da matéria tributável, uma vez que não ficou comprovado que os valores das diferenças encontradas são aqueles exigidos nos contextos do auto de infração.

Diante do exposto, voto pela reforma da decisão prolatada em primeira instância, considerando o auto de infração nº 2006/000599 nulo, por imprecisão da determinação da matéria tributável, sem julgamento de mérito e absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, dias  
18 do mês de julho de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário